



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 7.877, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

(atualizada até a [Lei n.º 16.044, de 24 de novembro de 2023](#))

~~Dispõe sobre o Transporte de Cargas Perigosas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.~~

Dispõe sobre o controle ambiental e transporte de cargas perigosas no Estado do Rio Grande do Sul. ([Redação dada pela Lei nº 16.044/23](#))

~~Art. 1.º As operações de transporte e armazenamento de cargas perigosas no território do Estado do Rio Grande do Sul estão condicionadas à prévia observância das disposições constantes nesta Lei.~~

~~Parágrafo único. Consideram-se para efeitos desta Lei, "Cargas Perigosas", aquelas constituídas por substâncias efetivas ou parcialmente nocivas à população, seus bens e ao meio ambiente, além daquelas constituídas total ou parcialmente, de produtos relacionados na Resolução nº 404/68 do Conselho Nacional de Trânsito e as que venham a ser assim consideradas pelo Órgão Estadual ou Proteção Ambiental.~~

Art. 1.º As empresas que realizam o transporte estadual, terrestre ou fluvial, de produtos e/ou resíduos perigosos no território do Estado do Rio Grande do Sul estão condicionadas à observância das disposições constantes nesta Lei, respeitadas as exigências de transporte, sanitárias e ambientais da legislação federal e estadual vigentes. ([Redação dada pela Lei nº 16.044/23](#))

~~Art. 2.º Os produtos da 1ª classe e complementares e os da 7ª classe da citada Resolução, referentes, respectivamente, a explosivos e a substâncias radioativas, devem, também, atender às regulamentações específicas do Ministério do Exército e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.~~

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, são considerados produtos e/ou resíduos perigosos para o transporte aqueles definidos pela legislação federal de transporte em vigor, bem como os resíduos perigosos (Classe I), classificados conforme norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. ([Redação dada pela Lei nº 16.044/23](#))

~~Art. 3.º As empresas que realizam o transporte de cargas perigosas no território do Estado do Rio Grande do Sul deverão, atendidas as exigências da Legislação Federal pertinente, cadastrar-se perante o Departamento do Meio Ambiente, da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.~~

Art. 3.º A atividade de transporte terrestre e fluvial de produtos e/ou resíduos perigosos no território do Estado do Rio Grande do Sul deverá, atendidas as exigências da legislação federal, ser licenciada junto ao órgão ambiental estadual. ([Redação dada pela Lei nº 16.044/23](#))

~~Art. 4.º De acordo com a presente Lei, os produtos perigosos somente poderão ser transportados por veículos que sejam portadores de: ([REVOGADO pela Lei nº 16.044/23](#))~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~I – Autorização especial de trânsito "AET" de que trata o Capítulo III; (REVOGADO pela Lei nº 16.044/23)~~

~~II – "Ficha de Emergência" e "Envelope para o Transporte" de que trata o Capítulo IV; (REVOGADO pela Lei nº 16.044/23)~~

~~III – Simbologia da NBR 7500. (REVOGADO pela Lei nº 16.044/23)~~

CAPÍTULO I  
DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

Art. 5.º Somente será permitido o transporte conjunto de cargas perigosas, de diferente natureza, se estas forem compatíveis entre si, de acordo com manifestação expressa de Químico ou Engenheiro-Químico responsável.

Art. 6.º O veículo-tanque destinado ao transporte de inflamáveis ou produtos perigosos a granel, não pode ser usado para transporte de líquido de uso humano ou animal.

Art. 7.º Fica proibido o transporte de produtos perigosos com qualquer outro tipo de carga destinada ao consumo humano ou animal.

Art. 8.º Todo o veículo transportando cargas perigosas somente poderá parar ou estacionar em áreas afastadas de aglomerações de pessoas, edificações, instalações ou outros veículos, conforme orientação do responsável pelas condições do transporte.

§ 1.º Somente nos casos de emergência, os veículos transportando cargas perigosas poderão parar ou estacionar nos acostamentos.

~~§ 2.º No caso de alguma anomalia, o veículo deve ser estacionado em local adequado e imediatamente notificada a autoridade mais próxima indicada na "Ficha de Emergência", além das medidas previstas nos procedimentos básicos comuns.~~

§ 2.º No caso de alguma anomalia, o veículo deve ser estacionado em local adequado e imediatamente notificada a autoridade mais próxima, além das medidas previstas nos procedimentos básicos comuns. (Redação dada pela Lei nº 16.044/23)

§ 3.º Excetuam-se das disposições deste artigo, as tarefas de ingresso, carga e descarga ou embalagens de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão em perímetros urbanos, devendo os operadores serem previamente treinados para este fim.

Art. 9.º Quando o veículo transportando carga perigosa, se encontrar estacionado, deverá permanecer sob vigilância de pessoa orientada pelo transportador, e que esteja:

- I - informada da natureza perigosa da carga;
- II - instruída sobre o procedimento a adotar em caso de emergência;
- III - habilitada e autorizada a retirar o veículo do local;
- IV - capacitada à utilização adequada de sinais, avisos ou dispositivos de advertência e emergência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 10. Os condutores de veículos utilizados em transporte rodoviário, de produtos perigosos, devem estar qualificados, através de treinamento específico, cujo currículo seja aprovado pelas Autoridades de Trânsito e de Saúde e Meio Ambiente.

§ 1.º O embarque de cargas perigosas líquidas, gasosas, químicas e derivadas de petróleo somente poderá ser realizado se o condutor do veículo, obrigatoriamente, tiver regularizado as suas condições de trabalho, de previdência social e de saúde, de acordo com as normas de aptidão, atendendo aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

I - comprovação de contrato de emprego, inclusive com anotações na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, salvo se o condutor for autônomo, titular ou sócio de pessoa jurídica, caso em que a comprovação deverá ocorrer mediante exibição do respectivo contrato de prestação de serviço; [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

II - certidão original de regularidade junto ao órgão previdenciário; [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

III - atestado médico que comprove a aptidão para a função de transportador de carga perigosa; [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

IV - comprovação de regularidade das normas de saúde ocupacional dispostas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

§ 2.º Todas as bases de carregamento de cargas perigosas líquidas, gasosas, químicas e derivadas de petróleo deverão, obrigatoriamente, exigir do condutor, para ingresso em suas instalações, a comprovação de regularidade dos documentos que constam no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

§ 3.º A comprovação de regularidade a que se refere o § 2º deste artigo terá validade de 12 (doze) meses. [\(Incluído pela Lei n.º 14.870/16\)](#)

Art. 11. O veículo, transportando carga perigosa deve transitar por rotas previamente autorizadas constante da Autorização Especial de Trânsito "AET" de que trata o capítulo III.

~~CAPÍTULO II  
DO CADASTRO JUNTO À SECRETARIA DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE~~

~~CAPÍTULO II  
DO CADASTRO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE~~

~~[\(Redação dada pela Lei nº 16.044/23\)](#)~~

~~Art. 12. O cadastro, a que se refere o art. 3º da presente Lei é um conjunto de informações, que tem por objetivo a formação de um banco de dados e liberação das rotas de trânsito, possibilitando o conhecimento dos riscos sobre a Saúde Pública e Meio Ambiente decorrente, desta atividade, de modo a facilitar a adoção de medidas de prevenção e controle.~~

~~§ 1.º Mediante requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente, a empresa postulante ao Cadastro deverá apresentar as seguintes informações, além de outras que venham a ser posteriormente solicitadas:~~

- ~~1.º Prova de constituição da Empresa;~~
- ~~2.º Ramo de Atividade;~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

- ~~3.º Produtos Transportados;~~
- ~~4.º Rotas;~~
- ~~5.º Informações técnicas sobre os produtos transportados;~~
- ~~6.º Prova de Contratação de Responsável Técnico, Químico ou Engenheiro Químico devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Classe;~~
- ~~7.º Prova de instalações fixas;~~
- ~~8.º Prova de adequação do veículo.~~

~~§ 2.º O cadastro será obrigatoriamente atualizado sempre que ocorrer qualquer alteração dos dados inicialmente fornecidos.~~

Art. 12. A Licença Ambiental fornecida pelo órgão ambiental estadual para o transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no território do Estado do Rio Grande do Sul terá validade pelo prazo definido na legislação ambiental em vigor e especificará as classes de produtos perigosos, a descrição de resíduos perigosos, o número de veículos licenciados e as condições e restrições da atividade. (Redação dada pela Lei nº [16.044/23](#))

§ 1.º O órgão ambiental estadual manterá um cadastro das empresas que realizam a atividade de transporte de produtos e/ou resíduos perigosos, com o objetivo de facilitar as medidas de fiscalização e controle. (Redação dada pela Lei nº [16.044/23](#))

§ 2.º A Licença Ambiental da atividade de transporte de produtos e/ou resíduos perigosos não inclui o licenciamento ambiental das instalações físicas da empresa, somente os veículos/embarcações considerados fontes móveis de poluição. (Redação dada pela Lei nº [16.044/23](#))

§ 3.º O cadastro será obrigatoriamente atualizado sempre que ocorrer qualquer alteração dos dados inicialmente fornecidos. (Incluído pela Lei nº [16.044/23](#))

~~Art. 13. Fica instituído o Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP), como comprovante do cadastro, junto à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente – Departamento do Meio Ambiente.~~

~~Parágrafo único. O Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP) será obrigatório, tendo validade exclusiva para cada produto transportado e sua respectiva rota.~~

Art. 13. As empresas que realizam o transporte de produtos e/ou resíduos perigosos deverão dispor de técnico de nível superior químico, engenheiro químico, ou com curso superior equivalente aos já referidos, devidamente registrado e habilitado no respectivo Conselho Regional de Classe, que será responsável pelas condições e medidas de proteção e emergência ambiental, bem como pelas informações constantes no cadastro e nas licenças expedidas pelo órgão ambiental. (Redação dada pela Lei nº [16.044/23](#))

Art. 13-A. As empresas que realizam a atividade de transporte terrestre e fluvial de produtos e/ou resíduos perigosos no território do Estado do Rio Grande do Sul poderão agregar na sua relação de frota cadastrada junto ao órgão estadual ambiental os veículos de propriedade de terceiros. (Incluído pela Lei nº [16.044/23](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 13-B. Os resíduos perigosos somente poderão ser transportados acompanhados do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, conforme estabelecido na legislação estadual que dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos no território do Estado do Rio Grande do Sul. [\(Incluído pela Lei nº 16.044/23\)](#)

Art. 13-C. A empresa responsável pela atividade de transporte de produtos e/ou resíduos perigosos, solidariamente com a empresa expedidora, juntamente com o responsável técnico, responde pelo atendimento a acidentes e incidentes relacionados ao transporte, pela recuperação da área afetada decorrente destes, bem como pela destinação adequada dos resíduos gerados. [\(Incluído pela Lei nº 16.044/23\)](#)

Parágrafo único. Os custos de recuperação da área afetada decorrente de acidentes do transporte de produtos e/ou resíduos perigosos envolvendo veículos ou equipamentos agregados são de responsabilidade solidária da empresa responsável pelo transporte do produto, assim como da respectiva empresa expedidora. [\(Incluído pela Lei nº 16.044/23\)](#)

Art. 13-D. As empresas expedidoras não poderão fornecer produtos e/ou resíduos perigosos para veículos e equipamentos que não atendam às exigências da legislação em vigor, bem como não possuam Licença Ambiental junto ao órgão ambiental competente. [\(Incluído pela Lei nº 16.044/23\)](#)

Art. 13-E. As empresas que realizam o transporte de produtos e/ou resíduos perigosos deverão manter Plano de Ação de Emergência – PAE – atualizado, cabendo ao órgão ambiental solicitá-lo quando necessário. [\(Incluído pela Lei nº 16.044/23\)](#)

§ 1.º As empresas que realizam o transporte de produtos e/ou resíduos perigosos deverão comprovar que possuem equipe própria especializada em atendimento e resposta a acidentes ambientais ou comprovar o serviço terceirizado através de celebração de contrato de prestação de serviço com empresa de atendimento e resposta a emergências ambientais, quando da apresentação do PAE. [\(Incluído pela Lei nº 16.044/23\)](#)

§ 2.º Em caso de acidente envolvendo transporte de produtos e/ou resíduos perigosos, deverá ocorrer o imediato atendimento por equipe especializada, conforme PAE.

Art. 13-F. O órgão ambiental poderá autorizar, de forma precária e emergencial, no momento do acidente e/ou sinistro, o transporte do resíduo perigoso resultante, desde que obedecidas as normativas vigentes. [\(Incluído pela Lei nº 16.044/23\)](#)

CAPÍTULO III  
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO "AET"

Art. 14. Somente poderá transitar, transportando cargas perigosas, o veículo portador de "AET", que será fornecida pela autoridade estadual de transporte, ouvido o Órgão Estadual de Proteção Ambiental, após o exame do requerimento assinado pelo transportador responsável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Parágrafo único. Para fins de obtenção da "AET", o transportador deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - preenchimento do requerimento padrão conforme orientação da - NBR - 7504 (anexo I);
- II - apresentação de certificado fornecido pelo fabricante do veículo e/ou dos equipamentos, assegurando a qualidade dos materiais empregados e indicando a utilidade e destinação da unidade fabricada;
- III - o certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP);
- IV - no caso de transporte conjunto de mais de um produto, manifestação de compatibilidade de que trata o art. 5º, através do laudo técnico;
- V - outros documentos que oportunamente, venham a ser julgados necessários pela Autoridade de Trânsito.

Art. 15. O prazo de validade das "AET" será estabelecido em conformidade com as características do produto perigoso, podendo ser viagem ou períodos de até um ano.

~~CAPÍTULO IV~~  
~~DAS FICHAS DE EMERGÊNCIA E DOS ENVELOPES PARA TRANSPORTE~~  
(REVOGADO pela Lei nº [16.044/23](#))

~~Art. 16. Todo o veículo transportando produto perigoso deve portar, obrigatoriamente, "Ficha de Emergência" (Instruções) e "Envelopes para o Transporte", conforme orientação das Normas Brasileiras NBR 7.503 e 7.504, respectivamente, e orientações complementares do fabricante de carga. (REVOGADO pela Lei nº [16.044/23](#))~~

~~Parágrafo único. Quando for utilizado o serviço de escolta no transporte, estes documentos, também, devem ser obrigatoriamente portados pela(s) viatura(s) encarregada(s) deste serviço. (REVOGADO pela Lei nº [16.044/23](#))~~

CAPÍTULO V  
DOS VEÍCULOS

Art. 17. Os veículos utilizados no transporte de cargas perigosas, para efeito desta Lei, devem obedecer aos padrões de qualidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e na falta desta, pelo fabricante do produto.

Parágrafo único. São considerados veículos transportadores de cargas perigosas:

- I - caminhões;
- II - tanques instalados em caminhões, barcaças, vagões ferroviários ou navios;
- III - "containers";
- IV - cilindros para gases;
- V - navios-tanque.

Art. 18. Os veículos, quando transportando produtos perigosos, deverão portar o símbolo de risco específico, de acordo com as normas SB 54 e NBR. 7.500 da ABNT.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Parágrafo único. A identificação prevista neste artigo deverá, adicionalmente, conter informações sobre o produto transportado, em letras confeccionadas em película refletiva de cor vermelha, conforme orientação das Normas Brasileiras - NBR 7.500.

Art. 19. Os veículos de transportes rodoviários, quando transportando carga perigosa, deverão ser equipados com tacógrafos de 7 (sete) dias, que deverão ficar à disposição das autoridades competentes até 1 (um) ano após sua utilização.

Art. 20. O veículo transportador de carga perigosa deverá ser dotado de equipamento de proteção individual de acordo com a carga transportada.

Parágrafo único. A especificação do Equipamento de Proteção Individual deverá constar do requerimento de solicitação da "AET".

CAPÍTULO VI  
DOS SERVIÇOS DE ESCOLTA

Art. 21. Quando da expedição da "AET", as autoridades respectivas poderão determinar a utilização de serviço de escolta para o transporte requerido.

Art. 22. Os serviços de escolta para produtos perigosos devem atender:

- I - à segurança do trânsito, do transporte, das pessoas e dos bens;
- II - à providências especiais necessárias em casos de acidentes ou quaisquer outras ocorrências de emergência, envolvendo o transporte escoltado;
- III - à proteção do meio ambiente.

Art. 23. O número de pessoas componentes da guarnição da escolta, assim como as atividades de cada uma, serão definidos pela Autoridade de Trânsito, em função do produto transportado.

Art. 24. Excetuando as situações excepcionais, que serão objeto de normas específicas, os serviços de escolta reger-se-ão pelas normas já vigentes editadas no âmbito do DNER/MT.

Art. 25. O treinamento de pessoal para trabalhar em serviços de escolta ao transporte de produtos perigosos será feito por Órgãos, e/ou Entidades Técnicas no ramo.

CAPÍTULO VII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. Sem prejuízo das sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, o descumprimento das sanções previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão da "AET";
- III - Cancelamento do Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 27. A penalidade "Multa" será aplicada nos seguintes casos:

- I - Alteração do itinerário: Multa de 100 ORTNs;
- II - Deslocamento fora do horário previsto: Multa de 50 ORTNs;
- III - Falta de sinalização ou identificação do produto transportado: Multa de 200 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;
- IV - Sinalização ou identificação incompleta ou em desacordo com a presente Lei: Multa de 150 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;
- V - Não portar a "AET": Multa de 500 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;
- ~~VI - Não portar "Ficha de Emergência": Multa de 200 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;~~ [\(REVOGADO pela Lei nº 16.044/23\)](#)
- VII - Não portar o "Envelope para Transportador": Multa de 200 ORTNs e retenção do veículo até sua regularização;
- VIII - Estacionar em lugar em desacordo com o prescrito na presente Lei: Multa de 100 ORTNs;
- IX - Transitar sem escolta quando esta for prevista na "AET": Multa de 300 ORTNs e retenção do veículo até que seja providenciada a escolta;
- X - Controlar e/ou autorizar embarque e/ou transporte de carga perigosa através de veículo ou equipamento inadequado: Multa de 500 ORTNs.
- XI - o carregamento ou embarque de cargas perigosas em desacordo com o disposto no art. 10 acarretará multa de 1.000 (um mil) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – UPF-RS. [\(Incluído pela Lei nº 14.870/16\)](#)

Art. 28. A penalidade de suspensão da "AET" e cancelamento das já concedidas será aplicada nos seguintes casos:

- I - Reincidência por 2 (duas) vezes, no período de 1 (um) ano, da penalidade de multa prevista por infringência às disposições do art. 27: suspensão da "AET" pelo período;
- II - Alteração ou Rasura de qualquer dos dados contidos na respectiva "AET": suspensão da "AET" pelo período de 6 (seis) meses a 01 (um) ano;
- III - Prestação de informação falsa para obtenção da "AET": cancelamento da "AET" e suspensão do seu fornecimento por 12 (doze) meses.
- IV - o carregamento ou embarque de cargas perigosas em desacordo com o disposto no art. 10 acarretará suspensão da "AET" pelo período de 6 (seis) a 12 (doze) meses. [\(Incluído pela Lei nº 14.870/16\)](#)

Art. 29. A penalidade de cancelamento do Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP) será aplicada nos casos da reincidência de infrações de natureza grave, a critério da Autoridade Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Também poderá ser cancelado o Certificado de Registro de Transportador de Carga Perigosa (CERCAP) por solicitação da Autoridade de Trânsito.

Art. 30. Compete à Autoridade de Trânsito a aplicação das sanções previstas nos artigos 27 e 28, devendo o fato ser comunicado aos órgãos de trânsito e à Autoridade Estadual de Meio Ambiente, para fins de registro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Parágrafo único. O procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas neste artigo, obedecerá às disposições da Lei Federal nº 5.108/66 (Código Nacional de Trânsito) e Decreto 62.127/68 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito).

Art. 31. O infrator também estará sujeito à aplicação das sanções previstas na Legislação Sanitária e de Proteção ao Meio Ambiente, independentemente das demais penalidades previstas na presente Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 32. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao Meio Ambiente, em decorrência do transporte.

Parágrafo único. O Ministério Público da União e do Estado, terá a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A fiscalização do trânsito de veículos de que trata esta Lei será exercida pela Brigada Militar.

Art. 34. As Prefeituras Municipais adotarão outras providências tendentes a garantir o patrimônio individual e público, a integridade do meio ambiente e a segurança da população, disciplinando o tráfego de veículos de transporte de produtos perigosos nas áreas urbanas dos respectivos municípios.

Art. 35. Os embargadores ou remetentes de cargas perigosas deverão:

I - Somente autorizar o carregamento de seus produtos em veículos e equipamentos que possuam a documentação e sinalização exigidas na presente Lei.

II - Instruir o transportador, por escrito, quando o produto perigoso a ser transportado apresentar características de incompatibilidade com outros produtos ou substâncias ou necessitar de cuidados específicos ou medidas preventivas especiais.

Art. 36. A fim de preservar as condições de segurança da população, ou de rodoviários, ou de obras públicas especiais, a Autoridade Estadual competente poderá criar restrições adicionais ao trânsito de veículos transportadores de produtos perigosos, em rodovias ou demais vias públicas.

Art. 37. A "AET" para transporte de produtos perigosos, não exime o transportador da responsabilidade quanto a eventuais danos que os veículos ou seus produtos vierem a causar à via, sua sinalização, a terceiros e ao meio ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 38. Nos casos em que houver necessidade de transbordo de produtos perigosos, esta operação deverá obedecer à orientação do responsável pelas condições técnicas do transporte.

Art. 39. O embarque de embalagens vazias já utilizadas no transporte de cargas perigosas, está sujeito aos mesmos procedimentos de embarque para as embalagens cheias.

Art. 40. As empresas transportadoras de cargas perigosas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverão cadastrar-se perante o Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente.

~~Art. 41. Toda embarcação marítima que transportar cargas perigosas, sob forma de matéria-prima ou manufaturada, só poderá ultrapassar o vão móvel da Ponte Getúlio Vargas, conduzida por rebocadores.~~

~~Parágrafo único. A travessia dos canais da Feitoria e Itapoã só poderá ser realizada durante o período diurno.~~

Art. 41. Toda a embarcação marítima, excetuadas aquelas de navegação interior, que transportar cargas perigosas, sob forma de matéria-prima ou manufaturada, só poderá ultrapassar o vão móvel da Ponte Getúlio Vargas, conduzida por rebocadores. [\(Redação dada pela Lei nº 12.476/06\)](#)

~~Art. 42. Através de Normas Técnicas especiais editadas em conjunto, pelas autoridades responsáveis, poderão ser fixadas outras condições e obrigações, objetivando a perfeita execução desta Lei.~~

Art. 42. Através de Normas Técnicas Especiais, editadas pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, poderão ser fixadas outras condições e obrigações, objetivando a perfeita execução desta Lei, inclusive para relacionar produtos, os quais poderão transitar sem que o veículo tenha que portar a "AET". [\(Redação dada pela Lei nº 7.917/84\)](#)

Art. 43. Fica criado, no âmbito da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, sob Coordenação do Departamento do Meio Ambiente, o Grupo de Avaliação das Cargas Perigosas, com o objetivo de assessorar na definição das cargas perigosas, que não obrigarão o veículo a portar a "AET", bem como de propor outras medidas visando à aplicação da Lei. [\(Incluído pela Lei nº 7.917/84\)](#)

Parágrafo único. O Grupo será composto por um representante de cada uma das entidades relacionadas a seguir, as quais indicarão titular e suplente, que não serão remunerados posto que prestarão serviços considerados de relevante interesse público: [\(Incluído pela Lei nº 7.917/84\)](#)

- Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente; [\(Incluído pela Lei nº 7.917/84\)](#)
- Polícia Rodoviária Estadual; [\(Incluído pela Lei nº 7.917/84\)](#)
- Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural; [\(Incluído pela Lei nº 7.917/84\)](#)
- Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Rio Grande do Sul; [\(Incluído pela Lei nº 7.917/84\)](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

- Centro de Estudos de Toxicologia (CET-RS), de Pelotas e [\(Incluído pela Lei nº 7.917/84\)](#)
- Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul. [\(Incluído pela Lei nº 7.917/84\)](#)

Art. 44. A Autorização Especial de Trânsito - "AET", de que trata o artigo 14 desta Lei, somente será exigida a partir de 30 dias da data em que se realizar a primeira reunião do Grupo de Avaliação das Cargas Perigosas. [\(Incluído pela Lei nº 7.917/84\)](#)

~~Art. 43. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 45. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. [\(Renumerado pela Lei nº 7.917/84\)](#)

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 1983.

**Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.**

ANEXO I

(ST-DAER) REQUERIMENTO/AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - "ET" - nº .../...  
- PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS -

PROCESSO Nº ..../.....

Sr Chefe da (o) .....  
(nome do transportador, ou razão social da empresa)

estabelecido à ..... ,telefone.....  
(Rua , Av., cidade, Estado, CEP)

Inscrito no CERCAP sob nº .....e indicando como responsável técnico o .....  
(profissão)

..... requer a V.Sa. Autorização  
(nome)

Especial de Trânsito - "AET" - para o veículo transportando .....  
(nome(s) do(s) produto(s))

.....  
perigoso(s) sua classificação de acordo com a Resolução nº 404/68 do CONTRAN e nº de Registro na ONU nos seguintes trechos Rodoviários e Ruas, com os respectivos itinerários e locais de parada e de estacionamento:

ROTAS (BR-RS/origem/destino)	LOCAIS DE PARADA	LOCAIS DE ESTACIONAMENTO

